



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 15 de julho de 2021.

OFÍCIO/GAPRE - CM N° 180/2021

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Miguel Fornaciari Alencar, aprovado na sessão do dia 17 de junho de 2021, que “**Estabelece a prestação de contas quinzenal do Poder Executivo Municipal acerca de receitas e despesas com a pandemia da Covid 19 e dá outras providências**”, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V. Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito

ANEXO AO OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 180/2021

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Miguel Fornaciari Alencar, que “Estabelece a prestação de contas quinzenal do Poder Executivo Municipal acerca de receitas e despesas com a pandemia da Covid 19 e dá outras providências”.

Muito embora louvável a intenção do Vereador autor, não me foi possível outorgar ao Projeto a necessária sanção, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente.

Inicialmente, o fato de a lei ser meramente garantidora não retira o vício de iniciativa que a inquina, isso porque o Poder Legislativo carece de poder para autorizar o Chefe do Poder Executivo a exercer uma competência que decorre diretamente da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

No caso concreto, ao chefe do Poder Executivo cabe a análise da conveniência e da disponibilidade de recursos, após estudos de viabilidade que determinam a construção de Projetos municipais que, mesmo aprovados, não são capazes de criar obrigação, pois fica na dependência de ser o programa idealizado passível de implantação desde que haja dotação orçamentária própria e suficiente, o que vem sendo observado na prática e implementado pela Secretaria de Saúde, responsável pela vacinação contra a Covid 19.

O Município vem obedecendo ao Plano Nacional e Estadual de vacinação e assegura a transparência pelos sites oficiais da Prefeitura, bem como nas redes sociais autorizadas.

Assim, garantir o que já está sendo realizado parece redundância. Na hipótese de haver aprovação deste projeto, ainda não sofreria o Executivo qualquer sanção pelo seu não cumprimento.

A **prestação de contas** está intimamente ligada à **transparência** e não deve ter como único objetivo responder à mera pressão da lei de responsabilidade fiscal, mas refletir a obrigação dos gestores em garantir a **transparência** no uso dos recursos públicos.

Ademais, é oportuno ressaltar que a Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania, da Câmara dos Deputados, possui entendimento sumulado no sentido de que é inconstitucional o projeto de lei, de autoria parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a tomar alguma providência que é de sua competência exclusiva:

“Súmula 01: O Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional”.

As diretrizes definidas no plano nacional visam apoiar as Unidades Federativas (UF) e municípios no planejamento e operacionalização da vacinação contra a doença. O êxito dessa ação é possível mediante o envolvimento das três esferas de gestão em esforços coordenados no Sistema Único de Saúde (SUS), mobilização e adesão da população à vacinação.

Destaca-se que as informações contidas neste plano trazem diretrizes gerais acerca da operacionalização da vacinação contra a covid-19 no País, mas que devem ser adaptadas segundo o melhor interesse-necessidade dos municípios, em especial, por diretrizes determinadas pelo Chefe do Executivo, sem deixar de cumprir, por óbvio, o que determina a Lei da Transparência.

Indiscutivelmente, as leis que tratam de organização administrativa que estejam fora das fronteiras obrigacionais de Leis Federais são de iniciativa privativa do Prefeito, *ex vi* do disposto nos arts. 41 e 62 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual a propositura extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, malferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna.

Nessas condições, explicitados os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito